



PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 28 de outubro de 2026 · Ano X · Edição nº 1698

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB (LEI Nº 14.399/2022)

A Prefeitura Municipal de **MIGUELÓPOLIS** torna público o **RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA DE SELEÇÃO**. A partir da publicação abre-se o prazo de 3 dias úteis para os interessados protocolarem recursos em relação ao resultado preliminar.

Os recursos deverão ser protocolados, acessando a plataforma do prosas respondendo ao comunicado enviado, incluindo o documento devidamente preenchido (**Formulário de recurso conforme anexo IX do edital**).

Informamos ainda que não é permitida na fase de análise de recursos a submissão de novos documentos e/ou comprovações conforme item 7.5 do edital. Ficam, ainda, convocados os proponentes selecionados, para que no prazo de 10 dias apresentem dentro da plataforma do sistema PROSAS, os documentos necessários para a habilitação em atendimento ao item 9.1 do Edital. Para o envio da documentação, acessar o formulário de inscrição e responder aos novos campos adicionados.

Salientamos a necessidade de entrega de documentação de acordo com o formato de inscrição escolhido. Todas as comunicações, como a cópia do presente **RESULTADO PRELIMINAR DA FASE DE SELEÇÃO** foram enviados via sistema interno da plataforma PROSAS para os e-mails dos inscritos.

ATENÇÃO! Não serão aceitos o envio de documentos por outra via que não seja dentro da plataforma do PROSAS e/ou fora dos prazos

CATEGORIA 1 - OFICINAS CULTURAIS

Chave de inscrição	Nome Completo:	Nome do agente cultural, coletivo cultural, empresa ou entidade cultural que está se inscrevendo:	Nome do Projeto:	Vai concorrer às cotas?	Nota	Resultado
627985	Jhonatan Aparecido Pereira Da Silva Pires	Jhonatan – Johnsaniarts	Do Traço ao Realismo – Oficina de Desenho e Ilustração	Não	57,00	SELECIONADO
629340	Wilson Pereira	Wilson Pereira Dj	Flashback da Melhor Idade – Oficinas de Canto e Karaokê com o DJ Wilson Pereira	Não	52,00	SELECIONADO
630965	Jeferson Sousa marques	Jeferson Sousa marques Contramestre Acerola	Nação Sou capoeira	Sim, Pessoa Negra	52,00	SELECIONADO

629742	Ademar Augusto dos Santos	Ademar Augusto dos Santos	Palavra Viva – Oficinas de Poesia e Literatura com o Poeta Ademar	Sim, PCD (Pessoa com Deficiência)	46,00	SELECIONADO
631702	Cristiana Alves de Sousa	Cristina Alves de Sousa	Oficina Dança de Forro Para Pessoas Idosas	Não	40,00	SUPLENTE
CATEGORIA 2- FESTIVAIS						
Chave de inscrição	Nome Completo:	Nome do agente cultural, coletivo cultural, empresa ou entidade cultural que está se inscrevendo:	Nome do Projeto:	Vai concorrer às cotas?	Nota	Resultado
628876	JEFERSON SOUSA MARQUES	CONTRAMESTRE ACEROLA - JEFERSON SOUSA MARQUES	"FESTIVAL CULTURA NORDESTINA -2ª EDIÇÃO - Sinta o ritmo, saboreie a história, viva a tradição"	Sim, Pessoa Negra	54,00	SELECIONADO
631441	Rafael Albuquerque Braghiroli	Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça - IORM	Festival de Férias no Cinema	Não	50,00	SELECIONADO
627912	Flávio Antônio de Faria	Flávio Antônio de faria	FESTIVAL MÚSICA E CULTURA DE MIGUELÓPOLIS	Não	47,00	SELECIONADO
629068	Flavio Antonio de Faria	Flavio Antonio de Faria	FESTIVAL VIOLA, RAÍZES E GASTRONOMIA	Não	45,00	SUPLENTE
631492	Marianna Aparecida Machado Mendes Ferreira	Maria Fernanda e Marianna - Essência em movimento.	Essência em movimento.	Não	42,00	SUPLENTE

Miguelópolis, 26 de outubro de 2026

Comissão de Seleção

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

ORIENTAÇÃO JURÍDICA:

Cumprimento obrigatório e integral de decisão judicial. Ação Civil Pública nº 1000147-15.2026.8.26.0352. Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2024. Consórcio de Municípios da Alta Mogiana – COMAM. Luz da Alta Mogiana SPE S.A. Preservação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Observância das competências administrativas. Vedação de atos incompatíveis com a tutela jurisdicional. Proteção do erário. Providências administrativas e responsabilização legal de agentes públicos.

EMENTA — ORIENTAÇÃO JURÍDICA GERAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO EXATO E INTEGRAL DE DECISÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. ART. 77, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1000147-15.2026.8.26.0352. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO Nº 001/2024. COMAM. LUZ DA ALTA MOGIANA SPE S.A. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM 13/03/2026. RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DO FPM. VEDAÇÃO DE NOVOS BLOQUEIOS, RETENÇÕES, RESTRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS AUTOMÁTICAS SOBRE A CONTA DO FPM. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA FINANCEIRA MUNICIPAL E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DIRETO OU INDIRETO DA ORDEM JUDICIAL. DISTINÇÃO ENTRE GARANTIAS QUESTIONADAS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS EVENTUALMENTE DEVIDAS. CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E BANCÁRIOS. NOTIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. DEVER DE COOPERAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR IRREGULARIDADES. PRESERVAÇÃO DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, CIVIL, ADMINISTRATIVA E, QUANDO CABÍVEL, PENAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO, ENQUANTO SUBSISTENTES OS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL.

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente, no âmbito da Administração Pública Municipal – Poder Executivo, apresentar motivadamente a seguinte orientação jurídica:

I – DA FINALIDADE E DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

A **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no exercício de suas atribuições institucionais de representação judicial e extrajudicial da Fazenda Pública Municipal, assessoramento jurídico da Administração e defesa da legalidade e do patrimônio público,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece constituir dever das partes e de todos aqueles que participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, provisórias ou definitivas, e não criar embaraços à sua efetivação;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida em 13 de março de 2026, nos autos da Ação Civil Pública nº 1000147-15.2026.8.26.0352, relativa à execução de garantias financeiras decorrentes do Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a disponibilidade dos recursos municipais, a continuidade dos serviços públicos essenciais e a observância do regime constitucional e legal das finanças públicas;

CONSIDERANDO a notificação extrajudicial expedida pela Luz da Alta Mogiana SPE S.A., em 25 de setembro de 2026, referente à intenção de instauração de procedimento arbitral e à cobrança de contraprestações contratuais;

CONSIDERANDO que a atuação administrativa deverá observar os limites das competências legais dos órgãos públicos e os termos efetivamente estabelecidos nas decisões judiciais;

CONSIDERANDO, finalmente, que o cumprimento de decisões judiciais não constitui faculdade administrativa, mas dever jurídico cuja inobservância poderá ensejar responsabilização, conforme os pressupostos legais aplicáveis;

EXPED E A PRESENTE ORIENTAÇÃO JURÍDICA GERAL, para conhecimento e observância por todos os órgãos, autoridades e servidores públicos municipais, nos limites de suas respectivas competências funcionais.

Esta orientação deverá ser interpretada em conformidade com o teor integral da decisão judicial e com eventuais decisões supervenientes, cuja situação processual deverá ser certificada pela Procuradoria.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

II – DO CONTEÚDO DA DECISÃO JUDICIAL A SER OBSERVADA

Na Ação Civil Pública nº 1000147-15.2026.8.26.0352, o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Miguelópolis, mediante decisão de 13/03/2026, deferiu tutela provisória de urgência relacionada aos mecanismos de garantia incidentes sobre recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

2.1. Restituição de valores

Foi determinado ao Banco do Brasil S.A. que procedesse à liberação e restituição de **R\$ 821.197,11**, anteriormente bloqueados da conta do FPM municipal, observados o prazo e as condições estabelecidos no pronunciamento judicial.

Compete aos órgãos financeiros do Município verificar documentalmente o cumprimento da determinação, mediante análise dos respectivos extratos e comprovantes bancários.

Eventual ausência de restituição, restituição parcial ou divergência deverá ser imediatamente informada à Procuradoria Jurídica para adoção das providências processuais cabíveis.

2.2. Proibição de novos bloqueios e retenções

A decisão judicial determinou que o Banco do Brasil S.A., o COMAM e a Luz da Alta Mogiana SPE S.A. se abstivessem, até ulterior deliberação judicial, de promover, autorizar, solicitar ou operacionalizar novos bloqueios, retenções, restrições ou transferências automáticas incidentes sobre os recursos da conta do FPM municipal, sob qualquer fundamento contratual.

Os órgãos e servidores municipais deverão observar rigorosamente os efeitos dessa determinação, abstendo-se de praticar atos que tenham por finalidade viabilizar, facilitar ou restabelecer o mecanismo de constrição judicialmente vedado.

Nenhum departamento, secretaria ou servidor municipal está autorizado a praticar ato administrativo destinado a frustrar, neutralizar ou contornar os efeitos da tutela judicial.

A determinação não impede, por si só, a realização de despesas públicas legalmente autorizadas nem constitui proibição geral de pagamentos contratuais regularmente devidos.

2.3. Medidas de coerção judicial

A decisão fixou multa diária de R\$ 10.000,00 nas hipóteses e condições



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

expressamente previstas em seu dispositivo, direcionada aos réus e relativamente às obrigações ali estabelecidas.

A presente orientação não estende automaticamente essa multa aos servidores municipais.

Eventuais consequências pessoais por descumprimento deverão ser apuradas segundo a legislação aplicável e mediante individualização das condutas.

2.4. Documentos e informações

A decisão também determinou aos réus a apresentação de documentos relativos às contas vinculadas, à garantia executada e às contraprestações imputadas ao Município.

As unidades municipais deverão cooperar com a Procuradoria na verificação do atendimento da ordem e na obtenção dos documentos de interesse da Fazenda Pública.

Os prazos originalmente estabelecidos na decisão não se reiniciam em razão da expedição desta orientação.

III – DAS CONDUTAS VEDADAS AOS ÓRGÃOS E SERVIDORES MUNICIPAIS

Enquanto subsistirem os efeitos da tutela judicial, ficam os destinatários formalmente advertidos de que **não deverão, no exercício de suas atribuições**, adotar qualquer das seguintes providências sem prévia verificação de compatibilidade com a decisão e análise jurídica pertinente:

I – Autorizar, solicitar, executar ou facilitar bloqueios automáticos de recursos da conta do FPM municipal em benefício da concessionária ou do COMAM, em desconformidade com a ordem judicial.

II – Expedir ordens administrativas, bancárias ou financeiras destinadas a restabelecer mecanismos de garantia cuja execução esteja judicialmente proibida.

III – Subscrever documentos ou autorizações que tenham como efeito concreto afastar a proteção determinada judicialmente.

IV – Realizar movimentações destinadas a contornar a vedação de retenção automática, ainda que mediante alteração de contas, procedimentos internos ou identificação do beneficiário.

V – Omitir da Procuradoria Jurídica o recebimento de notificações, cobranças,



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

comunicações bancárias ou determinações relacionadas à execução das garantias controvertidas.

VI – Destruir, alterar, ocultar ou deixar de preservar documentos pertinentes à execução do contrato e à controvérsia judicial.

VII – Prestar informações sabidamente inexatas, incompletas ou materialmente enganosas aos órgãos de controle ou à Procuradoria.

VIII – Reconhecer unilateralmente, sem a instrução legal necessária e sem a competência correspondente, dívida controvertida ou assumir compromissos financeiros extraordinários em nome do Município.

IX – Assinar compromisso arbitral, termo de arbitragem, transação, confissão de dívida ou instrumento equivalente sem a demonstração da competência legal, instrução administrativa e manifestação jurídica pertinente.

X – Adotar conduta incompatível com eventual decisão judicial superveniente regularmente comunicada à Administração.

Parágrafo primeiro. A existência de solicitação da concessionária, comunicação do COMAM, orientação bancária ou determinação administrativa hierarquicamente superior não dispensa o agente público da observância da ordem judicial e dos limites legais de sua competência.

Parágrafo segundo. Havendo dúvida fundamentada sobre a legalidade de qualquer providência, a unidade deverá suspender apenas o ato especificamente controvertido, quando juridicamente necessário, e submeter a questão imediatamente à Procuradoria, sem interromper indevidamente a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo terceiro. A presente orientação não autoriza a suspensão indiscriminada de pagamentos regulares, o descumprimento de obrigações legítimas nem a paralisação dos serviços de iluminação pública.

IV – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS

Os órgãos municipais deverão executar, no âmbito das respectivas competências, as medidas de prevenção, controle e documentação necessárias à proteção dos interesses da Fazenda Pública.

4.1. Secretaria ou Departamento Municipal de Finanças e Tesouraria



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Compete aos responsáveis:

- a) Verificar a efetiva restituição dos R\$ 821.197,11 mencionados na decisão judicial.
- b) Conferir os extratos da conta do FPM e das contas vinculadas ao contrato de concessão.
- c) Identificar eventuais bloqueios, transferências ou restrições financeiras posteriores à decisão judicial.
- d) Comunicar imediatamente qualquer ocorrência relevante à Procuradoria Jurídica.
- e) Impedir, no âmbito de suas atribuições, a emissão de autorização destinada a executar garantia judicialmente vedada.
- f) Apresentar demonstrativo das receitas arrecadadas a título de CIP, respeitada sua destinação legal.
- g) Elaborar relatório sobre as contraprestações contratuais efetivamente pagas.
- h) Conservar os comprovantes bancários, registros de transferência, ordens de pagamento e documentos financeiros pertinentes.

4.2. Setor de Contabilidade

Compete ao setor:

- a) Conciliar os valores cobrados pela concessionária com os registros contábeis municipais.
- b) Identificar os documentos comprobatórios dos serviços prestados e das despesas realizadas.
- c) Verificar os pagamentos já efetuados e eventuais valores compensáveis.
- d) Distinguir obrigações contabilmente reconhecidas de pretensões ainda controvertidas.
- e) Apresentar relatório circunstanciado sobre os valores devidos, contestados ou pendentes de confirmação.
- f) Evitar registros de reconhecimento definitivo de dívida sem observância das exigências legais e dos procedimentos contábeis aplicáveis.

4.3. Controladoria Interna



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Compete à Controladoria:

- a) Acompanhar a execução administrativa desta orientação.
- b) Verificar os mecanismos internos de controle sobre as movimentações financeiras relacionadas à concessão.
- c) Examinar os riscos orçamentários e fiscais da controvérsia.
- d) Identificar possíveis irregularidades e recomendar sua correção.
- e) Comunicar formalmente à Procuradoria e ao Chefe do Executivo os fatos relevantes.
- f) Elaborar relatório de conformidade e de medidas preventivas, sem prejuízo de suas atribuições legais próprias.

4.4. Setor de Contratos e unidade responsável pela iluminação pública

Compete aos responsáveis:

- a) Manter a fiscalização dos serviços efetivamente prestados.
- b) Preservar termos de aceite, medições, relatórios de desempenho e documentos técnicos.
- c) Verificar a regularidade dos serviços de manutenção, modernização, expansão e operação da iluminação pública.
- d) Informar falhas, paralisações ou interrupções com repercussão contratual.
- e) Não emitir documentos de aceite com informações incompatíveis com a execução efetivamente constatada.
- f) Encaminhar à Procuradoria quaisquer comunicações do COMAM ou da concessionária relativas ao inadimplemento, à suspensão de serviços ou à arbitragem.

4.5. Gabinete do Prefeito

Compete ao Gabinete, observadas suas atribuições:

- a) Centralizar o encaminhamento institucional das notificações recebidas do COMAM e da concessionária.
- b) Encaminhar à Procuradoria Jurídica, sem demora, todos os documentos que envolvam a controvérsia.
- c) Submeter ao Prefeito as providências que dependam de decisão da autoridade superior.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

d) Promover a comunicação da presente orientação às unidades administrativas.

e) Acompanhar, com a Procuradoria, o cumprimento das providências aprovadas pelo Chefe do Executivo.

V – DA NOTIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM E DA PRESERVAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

A notificação expedida pela Luz da Alta Mogiana SPE S.A. em 25/09/2026 não constitui, por si só, autorização para a prática de atos financeiros, reconhecimento de obrigações ou execução das garantias judicialmente questionadas.

Também não representa decisão arbitral definitiva ou título executivo formado contra o Município.

A existência de cláusula compromissória no Contrato nº 001/2024 deve ser examinada em conjunto com os instrumentos consorciais, a legislação aplicável e a posição jurídica efetivamente assumida pelo Município.

Por essa razão, os órgãos municipais deverão observar as seguintes orientações:

I – Toda notificação sobre arbitragem deverá ser imediatamente encaminhada à Procuradoria.

II – Nenhum agente sem competência legal poderá assumir obrigação, reconhecer débito, indicar árbitro ou celebrar convenção arbitral em nome do Município.

III – A escolha da câmara arbitral e a participação do Município dependerão do exame dos instrumentos contratuais e consorciais aplicáveis.

IV – A Administração deverá preservar todas as informações necessárias à apresentação de defesa.

V – Eventual procedimento arbitral deverá respeitar os limites legais da arbitragem envolvendo a Administração Pública e as decisões judiciais aplicáveis.

VI – A existência de arbitragem não poderá ser utilizada como justificativa para ignorar, modificar administrativamente ou frustrar a tutela judicial vigente.

A eventual obrigação de pagamento de contraprestações efetivamente devidas deverá ser examinada separadamente da controvérsia sobre a validade e a operacionalização das garantias.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

VI – DO DEVER DE COOPERAÇÃO, INFORMAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOCUMENTAL

Todos os agentes públicos deverão prestar, com exatidão, as informações necessárias ao cumprimento das determinações judiciais e à defesa dos interesses municipais.

É dever dos responsáveis pelos setores manter os documentos disponíveis, íntegros e organizados, garantindo sua rastreabilidade.

As requisições formalizadas pela Procuradoria deverão ser atendidas no prazo indicado, salvo impossibilidade justificada.

Ocorrendo impedimento material, ausência documental ou divergência relevante, o responsável deverá apresentar comunicação escrita, indicando as razões e as providências adotadas para superar a dificuldade.

A falta de documento deverá ser formalmente informada, sendo inadmissível sua substituição por declaração sabidamente inverídica.

O dever de cooperação não afasta as competências de cada unidade nem autoriza a divulgação indevida de informações protegidas por sigilo legal.

VII – DO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

Qualquer autoridade, chefia ou servidor que tenha conhecimento de fato que possa representar violação da decisão judicial deverá comunicar a ocorrência imediatamente à Procuradoria Jurídica e à autoridade administrativa competente.

A comunicação deverá conter, sempre que possível:

- identificação do ato ou fato;
- data de ocorrência;
- órgão ou entidade envolvida;
- documentos comprobatórios disponíveis;
- identificação das contas ou movimentações financeiras pertinentes;
- providências já adotadas;
- descrição dos riscos financeiros ou administrativos.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Recebida a comunicação, a Procuradoria avaliará a necessidade de pedido judicial de cumprimento, esclarecimento, providências coercitivas ou outras medidas processuais cabíveis.

Havendo indícios de irregularidade funcional, deverá ser recomendada à autoridade competente a análise quanto à instauração do procedimento administrativo apropriado.

VIII – DAS RESPONSABILIDADES LEGAIS PELO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento injustificado de decisão judicial ou a prática de atos destinados a impedir sua efetivação poderá acarretar consequências jurídicas.

8.1. Responsabilidade administrativa e funcional

Os agentes públicos estão sujeitos aos deveres funcionais previstos na legislação municipal aplicável.

A prática de infração funcional deverá ser apurada por procedimento próprio, com individualização da conduta, observância da competência administrativa e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Poderão ser aplicadas as sanções legalmente previstas, quando demonstrados os respectivos pressupostos.

8.2. Responsabilidade civil

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade por danos decorrentes da atuação de agentes públicos observa o regime constitucional próprio, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Eventual prejuízo causado ao erário por conduta ilícita de agente público deverá ser objeto de apuração, com demonstração do dano, do nexo causal e dos requisitos da responsabilidade pessoal.

8.3. Responsabilidade por improbidade administrativa

A Lei Federal nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, disciplina os atos de improbidade administrativa.

A caracterização de improbidade depende de enquadramento legal e da comprovação dos pressupostos exigidos, inclusive do dolo tipificado na legislação.

O simples erro administrativo ou a divergência jurídica de boa-fé não autorizam,



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

automaticamente, a imputação de improbidade.

Entretanto, condutas dolosas que preencham os elementos de alguma das hipóteses legalmente tipificadas poderão ensejar apuração e responsabilização.

8.4. Responsabilidade processual

O art. 77, IV, do Código de Processo Civil estabelece expressamente o dever de cumprimento exato das decisões jurisdicionais e a proibição de criação de embaraços à sua efetivação.

A inobservância desse dever poderá ensejar as consequências processuais legalmente previstas, segundo a posição processual do responsável, os pressupostos do dispositivo e as determinações do juízo competente.

8.5. Responsabilidade penal

Havendo indícios concretos de conduta penalmente tipificada, a matéria poderá ser encaminhada aos órgãos competentes para apuração.

A responsabilidade penal não decorre automaticamente do descumprimento administrativo, exigindo a configuração dos elementos do tipo penal aplicável.

ADVERTÊNCIA GERAL

A orientação expedida por esta Procuradoria constitui ciência formal dos deveres legais e das medidas necessárias à proteção do Município.

O agente público que, tendo conhecimento inequívoco da decisão judicial, praticar ato incompatível com seus comandos ou deliberadamente impedir sua efetivação ficará sujeito à apuração das responsabilidades legalmente cabíveis, sem prejuízo da adoção das providências destinadas a reparar eventual dano ao patrimônio público.

A responsabilização deverá observar, em todos os casos, o devido processo legal, a individualização da conduta e os requisitos específicos de cada modalidade sancionatória.

IX – DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS E DO CONTROLE DE CUMPRIMENTO

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a aprovação dos seguintes prazos administrativos internos, contados da ciência formal da determinação administrativa que



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

os estabelecer:

Providência	Prazo administrativo proposto
Ciência formal pelas chefias e responsáveis	Imediata, preferencialmente em até 2 dias úteis
Comunicação de novos bloqueios ou atos incompatíveis com a liminar	Imediata
Verificação financeira inicial das contas e garantias	Até 5 dias úteis
Encaminhamento dos documentos contratuais e financeiros disponíveis	Até 5 dias úteis
Relatório técnico-contábil preliminar	Até 10 dias úteis
Consolidação das informações pela Procuradoria	Após o recebimento dos relatórios
Acompanhamento de novos atos judiciais e notificações	Contínuo

Parágrafo único. Os prazos acima constituem proposta de organização administrativa, dependente de aprovação pela autoridade competente, e não substituem, modificam ou prorrogam os prazos fixados judicialmente.

X – DA PREVALÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS E DA OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO

O conteúdo desta orientação deverá ser aplicado em conformidade com as decisões judiciais efetivamente vigentes.

A superveniência de pronunciamento judicial que modifique, suspenda ou revogue a tutela anteriormente concedida deverá ser imediatamente comunicada pela Procuradoria aos órgãos envolvidos, para adequação dos procedimentos internos.

Nenhuma autoridade administrativa poderá presumir a perda de eficácia de decisão judicial apenas em razão de notificação extrajudicial, proposta de arbitragem ou manifestação de parte interessada.

Persistindo dúvida acerca de seu alcance, deverá ser solicitada análise jurídica e, quando pertinente, esclarecimento ao juízo competente.

XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

ORIENTA-SE EXPRESSAMENTE:

PRIMEIRO: Que todos os órgãos e agentes municipais observem integralmente a decisão judicial proferida em 13/03/2026 na Ação Civil Pública nº 1000147-15.2026.8.26.0352, enquanto subsistirem seus efeitos, respeitados seus limites objetivos e subjetivos.

SEGUNDO: Que não sejam praticados atos administrativos destinados a executar ou restabelecer os mecanismos de bloqueio automático do FPM judicialmente vedados.

TERCEIRO: Que qualquer comunicação da concessionária, do COMAM ou de instituições financeiras envolvendo garantias, cobranças, arbitragem ou execução contratual seja imediatamente encaminhada à Procuradoria Jurídica.

QUARTO: Que os responsáveis pelos setores financeiro, contábil, contratual e de controle interno prestem as informações e os documentos necessários à defesa municipal.

QUINTO: Que nenhum agente desprovido de competência legal celebre acordo, reconheça obrigação controvertida ou assuma compromisso arbitral em nome da Fazenda Pública Municipal.

SEXTO: Que sejam preservadas a continuidade e a regularidade dos serviços públicos essenciais, inclusive o serviço de iluminação pública, sem prejuízo da fiscalização das obrigações contratuais.

SÉTIMO: Que eventual indício de descumprimento judicial ou de irregularidade administrativa seja imediatamente comunicado à Procuradoria e à autoridade competente, para adoção das providências legais.

OITAVO: Que a presente orientação seja distribuída a todas as unidades administrativas interessadas, mediante protocolo, comunicação eletrônica institucional ou outro meio idôneo que permita comprovar a ciência dos respectivos responsáveis.

NONO: Que as chefias promovam a divulgação de seu conteúdo aos servidores subordinados cujas atribuições tenham relação com os atos abrangidos.

DÉCIMO: Que eventual resistência injustificada, omissão juridicamente relevante ou descumprimento das determinações aplicáveis seja encaminhado para apuração da responsabilidade funcional, civil, processual ou penal, conforme o caso, observados os pressupostos legais.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

XII – CONCLUSÃO INSTITUCIONAL

A **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS** reafirma que a observância das decisões judiciais constitui exigência fundamental do Estado Democrático de Direito e da legalidade administrativa.

A Administração Pública está juridicamente obrigada a respeitar os comandos jurisdicionais, não sendo admissível que contratos administrativos, determinações internas ou iniciativas de particulares sejam utilizados para neutralizar decisões judiciais regularmente eficazes.

A proteção do erário, da autonomia financeira municipal e da continuidade dos serviços públicos exige atuação institucional coordenada, diligente e tecnicamente fundamentada.

A presente orientação não dispensa o exame das obrigações contratuais legítimas, tampouco autoriza o Município a deixar de cumprir compromissos comprovadamente exigíveis.

Visa, precisamente, assegurar a observância simultânea das decisões judiciais, da legislação financeira, das competências administrativas e das obrigações contratuais legalmente constituídas.

O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO CONSTITUI OPÇÃO ADMINISTRATIVA, MAS CONDUTA PASSÍVEL DE APURAÇÃO E DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS CORRESPONDENTES.

Encaminhe-se a presente orientação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ciência e, quanto às determinações administrativas de sua competência, aprovação e encaminhamento aos órgãos interessados.

Após a ciência e as providências da Chefia do Executivo, dê-se ampla divulgação interna, mediante registro da comunicação aos destinatários.

CUMpra-se a DECISÃO JUDICIAL EM SEUS EXATOS TERMOS, ENQUANTO VIGENTE, OBSERVADAS AS COMPETÊNCIAS LEGAIS DOS ÓRGÃOS E AGENTES PÚBLICOS.

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *salvo melhor juízo*, sobre o tema proposto e na presente data, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Destaque-se ainda que a presente orientação jurídica não gera vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Termos em que, digitada esta orientação em 15 laudas assinadas, oferta-a em âmbito da Administração Pública do Poder Executivo.

Miguelópolis – SP, 28 de outubro de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Público do Município

OAB/SP n.º 235.457

Matrícula n.º 1.991